



LEI N.º 10.365, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o sistema de avaliação de desempenho e a mobilidade funcional dos servidores da Câmara Municipal; e revoga dispositivos correlatos da Lei 8.199/2014.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 1º O sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

Art. 2º A avaliação de desempenho consiste em um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do servidor, utilizado para fins de mobilidade funcional.

§ 1º A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa da Câmara, observada a competência da Comissão Técnica de Recursos Humanos.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara regulamentará o sistema de avaliação de desempenho de seus servidores.

CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º A mobilidade funcional dos servidores da Câmara Municipal dar-se-á por progressão e promoção.

§ 1º O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e priorizando-se a progressão.

§ 2º Concluídos os processos de progressão, realizar-se-ão, se for o caso, os de promoção.



§ 3º Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do servidor no respectivo cargo.

§ 4º A primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.

Seção II

Da Progressão

Art. 4º A progressão consiste na passagem do servidor de um grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho.

Art. 5º São condições para a progressão:

- I** – 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II** – interstício mínimo de 2 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor;
- III** – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II; e
- IV** – nota média igual ou superior a 7 (sete), consideradas as duas últimas avaliações anuais de desempenho.

§ 1º O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspenso o processamento de sua progressão até a conclusão daquele.

§ 2º São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo:

- I** – licença não remunerada, de qualquer natureza;
- II** – licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias;
- III** – faltas injustificadas ao serviço por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- IV** – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;
- V** – afastamento, inclusive mediante cessão sem ônus, para exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI** – afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção III



Da Promoção

Art. 6º A promoção consiste na passagem do servidor do grau F para o grau A do nível imediatamente superior, dentro do seu grupo, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação.

Art. 7º São requisitos para o servidor concorrer à promoção:

- I** – mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II** – interstício mínimo de 2 (dois) anos no grau F do nível em que se encontre;
- III** – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV** – média igual ou superior a 7 (sete), consideradas as duas últimas avaliações anuais de desempenho; e
- V** – ter participado de cursos de capacitação, vinculados a sua área de atuação, com carga horária total mínima, conforme a escolaridade exigida para o cargo, de:
 - a)** ensino fundamental: 10h (dez horas);
 - b)** ensino médio: 40h (quarenta horas);
 - c)** ensino superior: 80h (oitenta) horas.

§ 1º O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspenso o processamento de sua promoção até a conclusão daquele.

§ 2º São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo:

- I** – licença não remunerada, de qualquer natureza;
- II** – licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias;
- III** – faltas injustificadas ao serviço por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- IV** – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;
- V** – afastamento, inclusive mediante cessão sem ônus, para exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Município, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI** – afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso V do “caput” deste artigo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

I – serão considerados apenas os cursos de capacitação realizados nos 8 (oito) anos anteriores ao do processamento da promoção e desde que apresentados os respectivos certificados de conclusão com a indicação das horas de curso concluídas, sendo que cada curso será considerado uma única vez para efeito de promoção;

II – para os cargos de nível superior, serão considerados, exclusivamente na primeira promoção, cursos de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” independentemente de quando foram concluídos, desde que compatíveis com a área de atuação do servidor.

§ 4º É assegurada aos servidores a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, observada a conveniência e necessidade do serviço.

Art. 8º São revogados os arts. 5º a 13 da Lei n.º 8.199, de 15 de abril de 2014, que consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2025.

Assinada digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
612189893

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.08.21
16:52:11 -03'00'

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinada digitalmente
FÁBIO NADAL PEDRO
Gestor da Unidade da Casa Civil

FABIO NADAL
PEDRO:14260
004808

Assinado de forma digital
por FABIO NADAL
PEDRO:14260004808
Dados: 2025.08.21
16:51:41 -03'00'